



Lisboa, 7 de Janeiro de 2011

Exmº. Senhor Presidente  
do Grupo Parlamentar  
do Partido Socialista Português

Exmº. Senhor,

O Sindicato Independente dos Médicos – SIM, pessoa colectiva número 501862722, com sede na Avenida 5 de Outubro, 151 – 9.º, em Lisboa, cujos Estatutos, em versão consolidada, foram objecto de publicação no BTE, 9, 1.ª série, 8.III.2007, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 56.º/1, da Constituição, que indelevelmente atribui às associações sindicais a defesa e promoção dos interesses dos trabalhadores que representem, em nome e na representação legal e estatutária que lhe cabe dos *trabalhadores médicos* em Portugal, vem expor e requerer o seguinte:

1. Em 31 de Dezembro, foi publicada a Lei n.º 55-A/2010, contendo o Orçamento do Estado para 2011, adiante, abreviadamente, OE;
2. No Capítulo III, das “Disposições relativas a trabalhadores do sector público”, avultam inúmeras disposições que, directa e intensamente, ofendem o núcleo central dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores em geral, e dos *trabalhadores médicos* em particular;
3. Surge aí enunciado o princípio da *redução remuneratória* automática das remunerações totais ilíquidas mensais de valor superior a € 1500, a taxas que vão de 3,5% a 10%, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2011 e sem termo – art. 19.º;
4. Entende o OE que se consideram *remunerações totais ilíquidas mensais* “as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remunerações base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dia de descanso e feriados” – o n.º 4, alínea a), da mesma disposição;
5. Neste saco, como se vê, cabe tudo, seja o que constitui, seja o que não constitui sequer exemplo remoto de *remunerações*, coisa que por si bem mostra como a norma visa camuflar também uma genuína – embora lamentável – iniciativa de expropriação não só do salário como ainda de outras verbas que visam repor despesas suportadas ou a suportar pelo trabalhador justamente por causa da prestação do trabalho e no interesse da entidade empregadora pública, como é o caso de tantos *abonos* e das chamadas *despesas de representação*;
6. Na discussão parlamentar na generalidade do OE, o Governo proponente invocou e repetiu razões diversas, de índole financeira, como motivadoras destas deploráveis soluções

legislativas, que não convenceram positivamente para além do núcleo de apoio de que dispõe na câmara, a maioria relativa socialista;

7. É do domínio público que todos os demais Senhores Deputados optaram pelo voto contra ou pela abstenção, aduzindo não só argumentos políticos mas também razões de ordem constitucional;
8. Ao sindicato exponente, não interessam razões políticas, mas sim as da patente (des)conformidade do OE à lei fundamental;
9. Quanto a estas, e sem qualquer intuito de exaustividade, ainda assim importa realçar que o OE, e neste, em especial, o tópico atrás referenciado da *redução remuneratória* automática das remunerações totais ilíquidas mensais de valor superior a € 1500, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2011 e sem termo à vista, são de assinalar diversas, e todas muito graves, violações da nossa Constituição;
10. Desde logo, em matéria precisamente de remunerações – uma inequívoca alínea da “legislação do trabalho”<sup>1</sup> –, o OE posterga clamorosamente o *direito de negociação colectiva* dos sindicatos na feitura das leis que directamente interessam a quem trabalha na Administração Pública, mas também no sector privado<sup>2</sup>;
11. Desta constatação, resulta que o OE viola o *direito da participação* na elaboração legislação do trabalho, na vertente do *direito de negociação*, inscrito no art. 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, visto que nem a associação signatária foi chamada a participar em qualquer procedimento de *negociação*<sup>3</sup>, nem são conhecidas iniciativas de negociação, encetadas junto das outras estruturas sindicais representativas dos demais trabalhadores da Administração Pública<sup>4</sup>;
12. Este vício primordial, em si mesmo constitui uma *inconstitucionalidade formal* irrecusável, nos termos do art. 277.º, n.º 1, da Constituição;
13. Além daquele, outros vícios, estes de ordem *material*, são descortináveis nas aludidas disposições do Capítulo III do OE;
14. Para começar, assiste a todos os trabalhadores, o *direito à retribuição do trabalho*, tal qual o acolhe o art. 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, concebido como *irrenunciável* e

---

<sup>1</sup> A Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, que estabelece o Regime de negociação colectiva e a participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público, estabeleceu nitidamente no seu art. 6.º, alínea a), que “São objecto de negociação colectiva as matérias relativas à fixação ou alteração dos vencimentos e das demais prestações de carácter remuneratório”. Este preceito surge, portanto, em desenvolvimento daquilo que a Constituição consagra no seu art. 56.º, n.º 2, alínea a), ao determinar que “Constituem direitos das associações sindicais participar na elaboração da legislação do trabalho”.

<sup>2</sup> Razão pela qual, o Código do Trabalho outrossim consagra, no art. 470.º, que “Qualquer projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou projecto ou proposta de decreto regional relativo a legislação do trabalho só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos Governos Regionais depois de as comissões de trabalhadores ou as respectivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadoras se terem podido pronunciar sobre ele”.

<sup>3</sup> O procedimento de negociação colectiva, à luz da supra referida Lei n.º 23/98, está descrito num fluxograma que consta do respectivo art. 7.º, e seguintes.

<sup>4</sup> Neste universo, incluem-se, nos termos do art. 269.º, da Constituição, os trabalhadores das “outras entidades públicas”, além do Estado, todos directamente afectados pelas disposições do art. 19.º, e seguintes, do OE. Aliás, se dúvidas houvesse, sobre a extensão do malefício, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2011, de 4 de Janeiro, tê-las-ia dissipado, ao “reiterar” e, quiçá, aprofundar o âmbito da *redução remuneratória* aqui em causa.

*irredutível*, aspectos estes que são tributários do *princípio da proibição da restrição* dos direitos fundamentais, de acordo com o art. 18.º, n.º 2, da Constituição;

15. Ora, o OE impõe restrições percentuais às remunerações totais ilíquidas mensais que se devem classificar como *não necessárias*, na exacta medida em que não se indicia, e ainda menos comprova, que a proclamada redução automática e sem termo tenha por si uma espécie de exigência inelutável;
16. Dizer isto, é ter presente que o art. 18.º, n.º 2, da Constituição, reclama do legislador ordinário que ele deve “limitar-se ao necessário”;
17. Do OE não se consegue extrair a boa aplicação do *critério da necessidade*, tanto mais que nem dos relatórios<sup>5</sup> que acompanharam a proposta de Orçamento apresentada pelo Governo ao parlamento, especialmente da previsão e justificação, não se infere que a via ablativa automática e sem termo, se impusesse sobre os rendimentos menos depreciados dos trabalhadores da Administração Pública;
18. À depauperada situação das contas públicas, a resposta encontrada pelo OE, consistente na *redução remuneratória* automática e sem termo das remunerações totais ilíquidas mensais de valor superior a € 1500, de 3,5% a 10%, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2011, é uma resposta abusiva, desproporcionada, não justificada, logo *não necessária*;
19. Outras soluções de contenção e de redução orçamental da despesa existiam e existem, como bem demonstra a discussão havida na Assembleia da República, e fora dela, cuja memória está ainda bem fresca em todos e cujo detalhe aqui se afigura despiciendo;
20. Por outro lado, não é aceitável que, de entre a população de trabalhadores de Portugal, o *castigo* reducionista, apenas deva cair sobre os trabalhadores da Administração Pública, deixando, neste particular, incólumes todos os demais, já que a isso obsta o *princípio da igualdade*, difluente do art. 13.º, da Constituição;
21. Sendo a República Portuguesa, um Estado de direito democrático, como proclama o art. 2.º, da lei fundamental, muito mal se compreende também que uma lei, neste caso o OE, se permita ferir, tão surpreendentemente até, a *confiança* que deve presidir às suas relações com os cidadãos em geral, e com os trabalhadores da Administração Pública em particular;
22. Postergar os procedimentos da *negociação*, empreender uma redução de salários e outras retribuições sem causa de *necessidade*, ofender a *igualdade* entre os trabalhadores, só por si configura a inevitável grave violação do *princípio da confiança*;
23. Uma última referência deve ser feita ao facto de se dever ter presente que, porventura em grande parte, a péssima solução em apreço, foi lamentavelmente facilitada na exacta medida em que surge encastoada no âmbito de uma lei, a lei do Orçamento, onde não tem, do ponto de vista constitucional, qualquer cabimento;
24. Basta pensar que a lei do Orçamento, tem – *rectior*, deveria ter sempre – um muito restrito âmbito, precisamente aquele que lhe é conferido pelo art. 106.º, da Constituição;
25. Deve tratar-se de um diploma “unitário”, discriminador das receitas e despesas do Estado, fundos e serviços autónomos e integrando o orçamento da segurança social;

---

<sup>5</sup> Trata-se do acervo complementar a que alude o art. 106.º, n.º 2, da Constituição.

26. Com este exclusivo programa financeiro, operar no seio do OE inovações legislativas que – tendo embora inequívocas consequências financeiras – aquilo que denotam é, como no caso que ora nos ocupa, alterar um segmento essencial do regime laboral, traduz-se em mais uma violação do texto da Constituição, precisamente do seu art. 106.º;
27. É um entrar por seara totalmente alheia que, como no presente, propicia as piores soluções e exemplifica um nefando somatório de inconstitucionalidades;
28. Não se trata de reclamar uma qualquer “pureza legislativa”, o que se defende é a seriedade de processos e o rigor que importa preservar quando o legislador ordinário se arroga do poder de, de uma pernada, mexer e remexer a oito realidades muito sérias – como são as que tocam com a vida financeira das pessoas e das famílias portuguesas – sem um mínimo de ponderação, verdadeiramente a trouxe-mouxe, como se demonstra;
29. Por estas razões, tão somente sumariadas, sem pretensão de alargado desenvolvimento, entende a associação sindical signatária que estão reunidos motivos suficientes para que seja desencadeado pelos Senhores Deputados desse Grupo parlamentar o procedimento de *fiscalização abstracta da constitucionalidade*, visando a declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, conforme prevê o art. 281.º, n.º 2, alínea f), da Constituição, mediante requerimento a dirigir ao Tribunal Constitucional, de todas as normas do Capítulo III da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, assumindo notória necessidade de sindicância as dos arts. 19.º, 23.º, 24.º, 26.º a 28.º, e 30.º a 33.º;
30. Afigura-se a este sindicato que o pedido da promoção da presente iniciativa se explica por si, na certeza de que a mesma é inteiramente congruente com o sentido de voto dos Senhores Deputados desse grupo parlamentar, tanto na generalidade, como na especialidade, do dito diploma, tudo sem se olvidar as declarações formais que, na ocasião, acompanharam a expressão da respectiva vontade no hemiciclo de S. Bento.

Nestes termos, confia a associação sindical signatária que os Senhores Deputados desse grupo parlamentar tudo farão para que chegue em tempo útil – que é o mais curto ora disponível – ao Tribunal Constitucional o pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade das supra mencionadas normas do OE de 2011, no que se reduzirá significativamente o calvário dos *trabalhadores médicos* da Administração Pública cuja representação sócio profissional nos cabe.

O Secretariado Nacional

